legislacao360

360

Caderno de estudos

CDC

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

E LEGISLAÇÃO RELACIONADA

ATUALIZAÇÃO

2024

2024.1

Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões

LEGISLAÇÃO360

legislacao360

MAIS CONTEÚDOS E ATUALIZAÇÕES!

www.legislacao360.com.br

Caderno de estudos

CDC

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

E LEGISLAÇÃO RELACIONADA

2024.1, 30.01.2024

LEGISLAÇÃO360

Seu caderno de estudos!

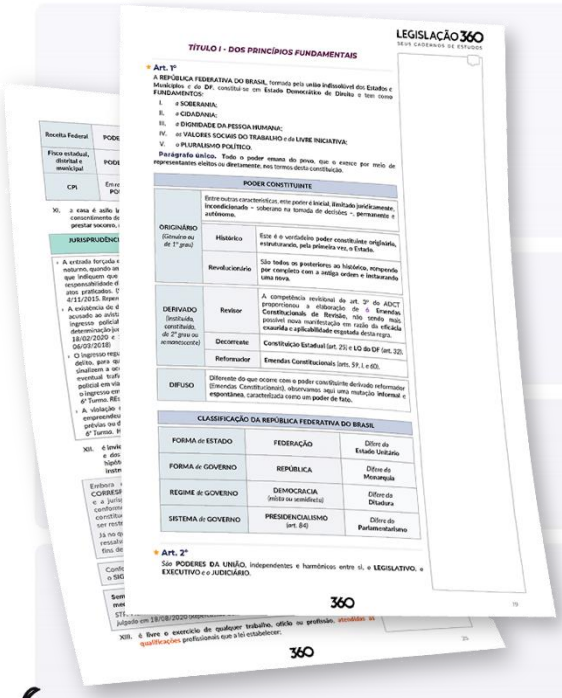

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360.**

⭐ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO › Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO › Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA › Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

~~CINZA TACHADO~~ › Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO › Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES

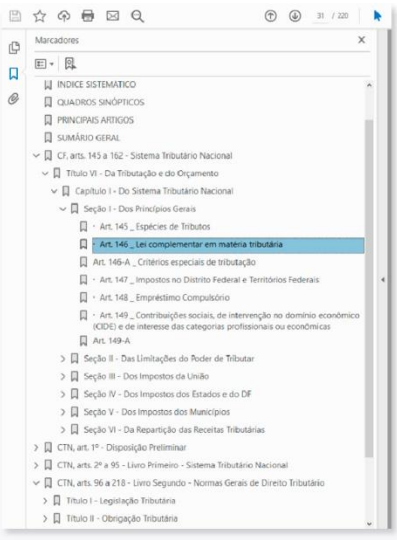
Marcadores
INDICE SISTEMÁTICO
QUADROS SINÓPTICOS
PRINCIPAIS ARTIGOS
SUMÁRIO GERAL
CF, arts. 145 a 162 - Sistema Tributário Nacional
Título VI - Da Tributação e do Orçamento
Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional
Seção I - Dos Princípios Gerais
Art. 145 _ Espécies de Tributos
Art. 146 _ Lei complementar em matéria tributária
Art. 146-A _ Critérios especiais de tributação
Art. 147 _ Impostos no Distrito Federal e Territórios Federais
Art. 148 _ Empréstimo Compulsório
Art. 149 _ Contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico (CIDE) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas
Art. 149-A
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar
Seção III - Dos Impostos da União
Seção IV - Dos Impostos dos Estados e do DF
Seção V - Dos Impostos dos Municípios
Seção VI - Da Repartição das Receitas Tributárias
CTN, art. 1º - Disposição Preliminar
CTN, arts. 2º a 95 - Livro Primeiro - Sistema Tributário Nacional
CTN, arts. 96 a 218 - Livro Segundo - Normas Gerais de Direito Tributário
Título I - Legislação Tributária
Título II - Obrigação Tributária

Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade *VOLTAR*, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: **www.legislacao360.com.br**

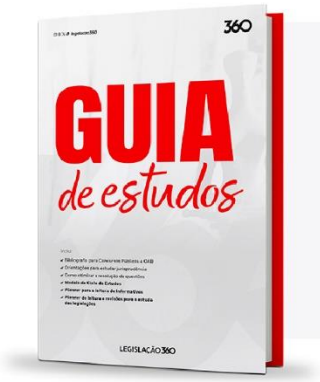

- ✓ **BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB**
- ✓ **ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA**
- ✓ **COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES**
- ✓ **MODELO DE CICLO DE ESTUDOS**
- ✓ ***PLANNER* PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)**
- ✓ ***PLANNER* PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES**

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o ***PLANNER* METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS 6

Lei 8.078/90 - **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** 8

Título I - Dos Direitos do Consumidor 9

Título II - Das Infrações Penais 39

Título III - Da Defesa do Consumidor em Juízo 42

Título IV - Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor 49

Título V - Da Convenção Coletiva de Consumo 50

Título VI - Disposições Finais 57

Decreto 10.417/20 - **Conselho Nacional de Defesa do Consumidor** 59

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 8.078/90 - **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** 8

- Direito do Consumidor na Constituição Federal 9
- Características do CDC * 9
- Resumo dos pontos mais relevantes do conceito de consumidor em sentido estrito * 10
- Espécies de vulnerabilidade 10
- Classificação de fornecedores 11
- Relação jurídica de consumo - Casos especiais 11
- Vulnerabilidade x Hipossuficiência 12
- Funções da boa-fé objetiva 12
- Modificação x Revisão - Art. 6º, V, do CDC 13
- Teoria da imprevisão x Teoria da base objetiva do negócio jurídico 14
- Inversão do ônus da prova no CDC 14
- Responsabilidade solidária 14
- Espécies de periculosidade 15
- Culpa concorrente da vítima como atenuante de responsabilidade 16
- Sistema de responsabilidade no CDC 17
- Responsabilidade objetiva 17
- Teoria do Risco Integral 17
- Danos decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de passageiros 18
- Serviços públicos 20
- Garantia contratual x Garantia legal 21
- Prazos decadenciais no CDC 21
- Decadência x Prescrição 22
- Teorias sobre a desconsideração da personalidade jurídica 22
- Consumidor equiparado 23
- Teoria da aparência 24
- Preposto 24
- Publicidade 25
- Publicidade ilícita 26
- Venda casada 27
- Escore de crédito *(credit scoring)* 28
- Banco de dados x Cadastros de consumidores 29
- Interpretação mais favorável * 29
- Declarações de vontade 30
- Direito de arrependimento - Art. 49 do CDC 30
- Garantia contratual x Garantia legal 30
- Cláusulas abusivas - Art. 51 do CDC 31
- Informações obrigatórias nos contratos de crédito ou financiamento 32
- Características do contrato de adesão * 33
- Superendividamento 33
- Superendividamento 33
- O conceito de pessoa superendividada deve abranger as dívidas em geral 34

- Poderão intervir como assistente do MP (art. 82, III e IV) 41
- Interesses ou direitos Difusos x Coletivos x Individuais homogêneos 42
- Sentença 45
- Processo de repactuação de dívidas 47
- Processo de repactuação de dívidas x Procedimento administrativo 48
- Convenção Coletiva de Consumo 50
- Direito do Consumidor - IX - Jurisprudência em Teses nº 165 do STJ 50
- Direito do Consumidor - VIII - Jurisprudência em Teses nº 164 do STJ 51
- Direito do Consumidor - VII - Jurisprudência em Teses nº 163 do STJ 51
- Direito do Consumidor - VI - Jurisprudência em Teses nº 162 do STJ 52
- Direito do Consumidor - V - Jurisprudência em Teses nº 161 do STJ 53
- Direito do Consumidor - IV - Jurisprudência em Teses nº 160 do STJ 53
- Direito do Consumidor - III - Jurisprudência em Teses nº 74 do STJ 54
- Direito do Consumidor - II - Jurisprudência em Teses nº 42 do STJ 55
- Direito do Consumidor - I - Jurisprudência em Teses nº 39 do STJ 56

Lei 8.078/90

–

Código de Defesa do Consumidor (CDC)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Atualizado até a **Lei 14.181/21**.

TÍTULO I - DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
DIREITO FUNDAMENTAL	› **Art. 5º, XXXII**: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.
PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA	› **Art. 170**: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: *(...)* V - defesa do consumidor;
PRAZO DE 120 DIAS PARA CODIFICAR	› **Art. 48 do ADCT**.

CARACTERÍSTICAS DO CDC *	
LEI PRINCIPIOLÓGICA	O CDC é considerado uma lei principiológica, isto é, está constituído de uma série de princípios que possuem como objetivo maior conferir direitos aos consumidores, que são os vulneráveis da relação, e impor deveres aos fornecedores.
NORMA DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL	Três são, basicamente, as consequências que a característica de ser o CDC uma norma de ordem pública e de interesse social pode trazer no tocante à sua abrangência: › As decisões decorrentes das relações de consumo **não se limitam às partes envolvidas em litígio;** › **As partes não poderão derrogar os direitos** do consumidor; › **Juiz pode reconhecer de ofício** direitos do consumidor.
MICROSSISTEMA MULTIDISCIPLINAR	O CDC é considerado um microssistema multidisciplinar porque alberga em seu conteúdo as mais diversas disciplinas jurídicas com o objetivo maior de tutelar o consumidor, que é a parte mais fraca — o vulnerável — da relação jurídica de consumo. Com efeito, encontraremos no CDC normas de: › ***DIREITO CONSTITUCIONAL*** *— ex.: princípio da dignidade da pessoa humana.* › ***DIREITO CIVIL*** *— ex.: responsabilidade do fornecedor.* › ***PROCESSO CIVIL*** *— ex.: ônus da prova.* › ***PROCESSO CIVIL COLETIVO*** *— ex.: tutela coletiva do consumidor.* › ***DIREITO ADMINISTRATIVO*** *— ex.: proteção administrativa do consumidor.* › ***DIREITO PENAL*** *— ex.: infrações e sanções penais pela violação do CDC.*

* *Conforme ensina Fabrício Bolzan de Almeida.*

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º

O presente código estabelece ***NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL***, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

★ Art. 2º

CONSUMIDOR é **toda pessoa física ou jurídica** que **adquire ou utiliza produto ou serviço como *DESTINATÁRIO FINAL***.

Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor** a **COLETIVIDADE DE PESSOAS**, ***ainda que indetermináveis,*** que haja intervindo nas relações de consumo.

JDC 686: Aplica-se o sistema de proteção e defesa do consumidor, conforme disciplinado pela Lei 8.078/90 às relações contratuais formadas entre os aplicativos de transporte de passageiros e os usuários dos serviços correlatos.

É possível aplicar o CDC ao adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem e apenas possuindo o intuito de investir ou auferir lucro, com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos de mercado imobiliário nem expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente a sua vulnerabilidade.

Em outras palavras, o CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional (figura do consumidor investidor)".

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1786252/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 17/05/2021.

No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 363.209/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/06/2020.

Ressalvadas circunstâncias especiais, sobressai a natureza jurídica de relação de consumo havida entre locador e administradora, atraindo, por conseguinte, a incidência do CDC.

STJ. 3ª Turma. REsp 1846331/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/03/2020.

RESUMO DOS PONTOS MAIS RELEVANTES DO CONCEITO DE CONSUMIDOR EM SENTIDO ESTRITO *

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA COMO DESTINATÁRIO FINAL	**Consumidor pessoa física** = a vulnerabilidade é presumida.
	Consumidor pessoa jurídica = a vulnerabilidade (hipossuficiência) deverá ser comprovada.
TEORIAS FINALISTA E MAXIMALISTA	**Teoria finalista** traz um conceito restrito de consumidor que é o destinatário fático e econômico do produto ou do serviço (pessoa jurídica não pode ser consumidora).
	Teoria maximalista traz um conceito amplo de consumidor que passa a ser o destinatário fático do produto ou do serviço (pessoa jurídica pode ser consumidora).
POSIÇÃO DO STJ	**Teoria finalista atenuada (mitigada ou aprofundada),** que admite a pessoa jurídica como consumidora desde que comprovada sua vulnerabilidade (hipossuficiência) no caso concreto e desde que não utilize o bem como consumo intermediário.
VULNERABILIDADE	Quer se considere a pessoa jurídica consumidora destinatária final nos termos do *caput* art. 2º do CDC, quer se considere consumidora por equiparação conforme art. 29 do Código do Consumidor, a comprovação da vulnerabilidade (tecnicamente, a hipossuficiência) será imprescindível.

* *Conforme ensina Fabrício Bolzan de Almeida.*

ESPÉCIES DE VULNERABILIDADE

TÉCNICA	Falta de conhecimento específico sobre o produto ou serviço.
JURÍDICA / CIENTÍFICA	Falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico sobre o produto ou serviço.
FÁTICA / ECONÔMICA	Insuficiência econômica, física ou psicológica do consumidor frente ao fornecedor.
INFORMACIONAL	Insuficiência de informação sobre o produto ou serviço a influenciar no processo decisório da relação de consumo.

★ Art. 3º

FORNECEDOR é **toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira,** bem como os **entes despersonalizados**, que desenvolvem atividade de **produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização** de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º. ***PRODUTO*** é qualquer bem, móvel ou imóvel, **material ou imaterial.**

§ 2º. ***SERVIÇO*** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração,** inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, **salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.**

CLASSIFICAÇÃO DE FORNECEDORES	
REAL	Fabricante, o produtor e o construtor.
APARENTE	Detentor do nome, marca ou signo aposto no produto final.
PRESUMIDO	Importador de produto industrializado ou in natura e o comerciante de produto anônimo (previsto no art. 13 do CDC).

RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO - CASOS ESPECIAIS	
Conforme destacado por Fabrício Bolzan de Almeida (Direito do Consumidor Esquematizado), listamos os casos especiais em que a jurisprudência do STJ reconheceu a existência da relação jurídica de consumo e, em outras situações, em que tal relação não restou configurada.	
EXISTÊNCIA de relação jurídica de consumo em casos especiais	› Relação entre **entidade de previdência privada e seus participantes**; › Relação entre **bancos de sangue e doador**; › Relação entre **emissora de TV e telespectador**; *(Existem situações em que a emissora de TV não será uma simples intermediária que veicula uma publicidade enganosa ou abusiva, ou seja, **ocorrerão hipóteses em que o canal de televisão prestará um serviço diretamente, como a realização de um jogo — ex.: Show do Milhão)*** › Relação entre **cooperativa de assistência à saúde e filiados e a nossa crítica sobre a exclusão dos planos de saúde geridos pelo sistema de autogestão**; › Relação entre **agente financeiro do Sistema de Habitação — SFH — e mutuário**; › Relação entre **sociedade civil sem fins lucrativos e associados**; › Relação entre **empresa de corretagem de valores e títulos mobiliários e seus clientes**.
INEXISTÊNCIA de relação jurídica de consumo em casos especiais	› Relação entre **associações desportivas e condomínios com os respectivos associados e condôminos**; ***(exceção é o Estatuto do Torcedor).*** › Relação entre **atividade bancária e os beneficiários do crédito educativo**; › Relação entre **advogado e cliente**; ***(ao menos nas questões contratuais para a maioria no STJ)*** › Relação entre **locador e locatário de imóveis**; › Relação envolvendo **contrato de edificação por condomínio**; › Relação entre **franqueador e franqueado**; › Relação entre **seguro obrigatório DPVAT e beneficiário**.

Capítulo II - Da Política Nacional de Relações de Consumo

★ Art. 4º

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por ***OBJETIVO*** o **atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo,** atendidos os seguintes ***PRINCÍPIOS:*** (Lei 9.008/95)

I. reconhecimento da **vulnerabilidade** do consumidor no mercado de consumo;

II. **ação governamental** no sentido de **proteger efetivamente o consumidor**:

   a. por iniciativa direta;

   b. por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

   c. pela presença do Estado no mercado de consumo;

   d. pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III. harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e **compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico,** de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV. **educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres,** com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V. incentivo à criação pelos fornecedores de **meios eficientes de controle de qualidade e segurança** de produtos e serviços, assim como de **mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;**

VI. **coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo,** inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII. **racionalização e melhoria dos serviços públicos;**

VIII. **estudo constante das modificações do mercado de consumo;**

IX. fomento de ações direcionadas à **educação financeira e ambiental dos consumidores;** (Lei 14.181/21)

X. **prevenção e tratamento do superendividamento** como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Lei 14.181/21)

VULNERABILIDADE X HIPOSSUFICIÊNCIA	
VULNERABILIDADE *(art. 4º, I)*	**HIPOSSUFICIÊNCIA** *(art. 6º, VIII)*
É um fenômeno de direito material com presunção absoluta *(jure et de juris)*.	É um fenômeno de índole processual a ser analisado caso a caso.

FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA	
TELEOLÓGICA *ou* **INTERPRETATIVA** *(art. 113 do CC)*	**Serve de orientação para o juiz, devendo este sempre prestigiar, diante de convenções e contratos, a teoria da confiança,** segundo a qual as partes agem com lealdade na busca do adimplemento contratual.
CONTROLE *ou* **LIMITADORA DE DIREITOS** *(art. 187 do CC)*	**Evitar o abuso do direito subjetivo,** limitando condutas/práticas comerciais abusivas, reduzindo, de certa forma, a autonomia dos contratantes.
INTEGRATIVA *ou* **CRIADORA DE DEVERES LATERAIS/ANEXOS** *(art. 422 do CC)*	Além da obrigação principal, há a **inserção de deveres** anexos ou laterais, como, por exemplo, proteção, informação, cuidado, cooperação etc., de modo que a violação dos deveres anexos/laterais importa em inadimplemento contratual da relação consumerista. **A violação dos deveres anexos/laterais é chamada pela doutrina de "violação positiva do contrato" (ou "adimplemento ruim").**

★ Art. 5º

Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes ***INSTRUMENTOS***, entre outros:

I. **manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita** para o consumidor carente;

II. **instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor,** no âmbito do Ministério Público;

III. **criação de delegacias de polícia especializadas** no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV. **criação de Juizados Especiais** de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V. **concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;**

VI. **instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;** (Lei 14.181/21)

VII. **instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.** (Lei 14.181/21)

~~§§ 1º e 2º.~~ *(VETADOS)*

Capítulo III - Dos Direitos Básicos do Consumidor

★ Art. 6º

São **DIREITOS BÁSICOS** *do* **CONSUMIDOR**:

I. a **proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos** provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II. a **educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços,** asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III. a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços,** com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Lei 12.741/12)

IV. a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais,** bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V. a ***MODIFICAÇÃO* das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais** *ou sua* ***REVISÃO* em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;**

VI. a **efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

VII. o **acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais,** individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII. a **facilitação da defesa de seus direitos,** inclusive com a ***INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA,*** a seu favor, no processo civil, ***quando,* a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente,** segundo as regras ordinárias de experiências;

~~IX.~~ *(VETADO)*

X. a **adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;**

XI. a **garantia de práticas de crédito responsável,** de educação financeira e de **prevenção e tratamento de situações de superendividamento, *PRESERVADO O MÍNIMO EXISTENCIAL,*** nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Lei 14.181/21)

XII. a ***PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL,*** nos termos da regulamentação, **na repactuação de dívidas e na concessão de crédito**; (Lei 14.181/21)

XIII. a **informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida,** tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Lei 14.181/21)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Lei 13.146/15)

MODIFICAÇÃO X REVISÃO - ART. 6º, V, DO CDC	
MODIFICAÇÃO das cláusulas contratuais	Prestações desproporcionais.
REVISÃO das cláusulas contratuais	Fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

TEORIA DA IMPREVISÃO X TEORIA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO	
TEORIA DA IMPREVISÃO *(Código Civil, arts. 317 e 478)*	**TEORIA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO** *(CDC, art. 6º, V)*
Exige a **IMPREVISIBILIDADE** e a **EXTRAORDINARIEDADE** do fato superveniente.	***Não exige.***
Exige a **EXTREMA VANTAGEM** para o credor.	
Implica em **RESOLUÇÃO** (a revisão somente com a voluntariedade do credor).	Implica em **REVISÃO** (resolução somente quando não houver possibilidade de revisão – **aplicação do princípio da conservação dos contratos**).

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CDC	
OPE JUDICIS *(POR DECISÃO DO JUIZ)*	***OPE LEGIS*** *(POR FORÇA DE LEI)*
Art. 6º, VIII: **VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO** ***ou quando*** for ele **HIPOSSUFICIENTE**.	*Art. 12, § 3º, II:* **O fabricante, o construtor, o produtor ou importador** ***só não será responsabilizado quando*** **provar que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;**
	Art. 14, § 3º, I: **O fornecedor de serviços** ***só não será responsabilizado quando*** **provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;**
	Art. 38: **O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.**

★ Art. 7º

Os direitos previstos neste código ***não excluem*** **outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes**, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, **TODOS RESPONDERÃO SOLIDARIAMENTE** pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
O art. 7º, parágrafo único, do CDC, prevê – como regra – a ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA*** dos causadores do dano.
Por outro lado, o CDC prevê ***exceção à regra da responsabilidade solidária,*** como, por exemplo, no caso do art. 19, § 2º. Haverá ***RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA*** do fornecedor imediato ou comerciante quando fizer a passagem ou a medição do produto e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Capítulo IV - Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

Seção I - Da Proteção à Saúde e Segurança

★ Art. 8º

Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, ***OBRIGANDO-SE OS FORNECEDORES*****, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.**

§ 1º. Em se tratando de ***PRODUTO INDUSTRIAL***, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, **através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.** (Lei 13.486/17)

§ 2º. O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, ***e*** **informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.** (Lei 13.486/17)

Art. 9º

O ***FORNECEDOR*** de produtos e serviços ***POTENCIALMENTE NOCIVOS OU PERIGOSOS*** à saúde ou segurança **deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade,** sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

ESPÉCIES DE PERICULOSIDADE	
INERENTE	*Não é defeituoso* **pois está dentro da normalidade e previsibilidade do consumidor.**
ADQUIRIDA	**É defeituoso.** Apresenta **defeitos de concepção** *(design ou projeto)*, **defeitos de fabricação** *ou* **defeitos de comercialização** *(também englobados os de informação ou de instrução).*
EXAGERADA	**É defeituoso por ficção.** **Grande potencial de causar danos ao consumidor.**

Art. 10

O **fornecedor não poderá colocar no mercado** de consumo produto ou serviço que **sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.**

§ 1º. O fornecedor de produtos e serviços que, **posteriormente à sua introdução no mercado de consumo,** tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, **deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.**

§ 2º. Os **anúncios publicitários** a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, **às expensas do fornecedor** do produto ou serviço.

§ 3º. Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o DF e os Municípios deverão informá-los a respeito.

~~Art. 11~~

(VETADO)

Seção II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

★ Art. 12

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela **reparação** dos danos causados aos consumidores **por defeitos** decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.**

§ 1º. O **PRODUTO É DEFEITUOSO quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera,** levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I. sua apresentação;

II. o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III. a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º. O **PRODUTO *NÃO É* CONSIDERADO DEFEITUOSO** pelo fato de **outro de melhor qualidade** ter sido colocado no mercado.

§ 3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador **só não será responsabilizado quando provar**:

I. que não colocou o produto no mercado;

II. que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III. a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA COMO ATENUANTE DE RESPONSABILIDADE

O excesso de velocidade e a não utilização de cinto de segurança, em acidente automobilístico com resultado morte, são elementos que conduzem ao reconhecimento da culpa concorrente da vítima.

A culpa concorrente da vítima, mesmo nas relações de consumo, atenua a responsabilidade do construtor, do produtor ou do importador.

O art. 12, § 3º, III, do CDC, ao catalogar a culpa exclusiva do consumidor como excludente de da responsabilidade do fornecer não enseja a ilação sobre a irrelevância de sua culpa concorrente como causa redutora da responsabilidade daqueles.

A culpa concorrente da vítima não é excludente da responsabilidade civil, mas sim hipótese de atenuante dessa responsabilidade.

O disposto no art. 12, § 3º, III, do CDC deve ser interpretado sistematicamente com o art. 945 do Código Civil, para **atenuar a responsabilidade do fornecedor em caso de culpa concorrente da vítima (consumidor).**

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.651.663-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/3/2023 (Info 769).

O disposto no art. 12, § 3º, III, da Lei 8.078/90 deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no art. 945 do Código Civil, para atenuar a responsabilidade do fornecedor em caso de culpa concorrente da vítima (consumidor), conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 852.683/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 15/2/2011.

★ Art. 13

O **COMERCIANTE** é ***IGUALMENTE RESPONSÁVEL*,** nos termos do artigo anterior, **quando:**

I. **o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados**;

II. o **produto for fornecido sem identificação clara** do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III. **não conservar adequadamente** os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado **poderá exercer o direito de regresso** contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

★ Art. 14

O fornecedor de serviços responde, *independentemente* da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O **serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar,** levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I. o modo de seu fornecimento;

II. o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III. a época em que foi fornecido.

§ 2º. O **SERVIÇO *NÃO É* CONSIDERADO DEFEITUOSO** *pela* **adoção de novas técnicas**.

§ 3º. O fornecedor de serviços **só não será responsabilizado quando provar**:

I. que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II. a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º. A **responsabilidade pessoal dos profissionais liberais** será apurada mediante a verificação de **culpa**.

SISTEMA DE RESPONSABILIDADE NO CDC		
Responsabilidade pelo FATO	**DO PRODUTO**	Do **fornecedor** (menos o comerciante) – *art. 12.*
		Do **comerciante** – *art. 13.*
	DO SERVIÇO	Do **fornecedor** – *art. 14.*
Responsabilidade pelo VÍCIO	**DO PRODUTO**	De **qualidade** – *art. 18.*
		De **quantidade** – *art. 19.*
	DO SERVIÇO	De **qualidade** – *art. 20.*
		De **quantidade** – *art. 19 com adaptações, por analogia.*

Responsabilidade pelo fato do produto ou defeito *(arts. 12/13)*	***NÃO HÁ SOLIDARIEDADE*** **entre fabricante e comerciante.** Presente uma reponsabilidade direta ou imediata do fabricante e uma responsabilidade subsidiária ou mediata do comerciante.
Responsabilidade civil pelo fato do serviço *(art. 14)*	***HÁ SOLIDARIEDADE*** entre todos os envolvidos na prestação.
Responsabilidade pelo vício do produto *(arts. 18/19)*	***HÁ SOLIDARIEDADE*** entre fabricante e comerciante.
Responsabilidade civil pelo vício do serviço *(arts. 20 e 19, com adaptações e por analogia)*	***HÁ SOLIDARIEDADE*** entre todos os envolvidos na prestação.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA

(TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO, DO EMPREENDIMENTO ou TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE)

Conforme o *caput* do art. 12 e o caput do art. 14 do CDC, é suficiente o consumidor demonstrar o ***NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO***, ou seja:

› **O dano ocorrido** (acidente de consumo) e

› **A relação de causalidade entre o dano e o produto adquirido** (nexo causal).

Desse modo é desnecessária a comprovação de culpa: "independentemente da existência de culpa" *(art. 12, caput, do CDC; art. 14, caput, do CDC).*

TEORIA DO RISCO INTEGRAL

O CDC NÃO ADOTOU **a teoria do risco integral,** tendo em vista as **EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE**.

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO *(arts. 12 a 13)*	RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO *(art. 14)*
Art. 12, § 3º. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador ***só não será responsabilizado quando*** provar: I. que ***não*** **colocou o produto no mercado**; II. que, embora haja colocado o produto no mercado, o **defeito inexiste**; III. a **culpa exclusiva** do consumidor ou de terceiro.	**Art. 14, § 3º.** O fornecedor de serviços ***só não será responsabilizado quando*** provar: I. que, tendo prestado o serviço, o **defeito inexiste**; II. a **culpa exclusiva** do consumidor ou de terceiro.

DANOS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, **as normas e os tratados internacionais** limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, **têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais.**

STF. Plenário. ARE 766.618 ED/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/11/2023 (Repercussão Geral – Tema 210) (Info 1119).

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em detrimento das Convenções de Varsóvia e Montreal nos casos em que se discute a responsabilidade das empresas de transporte aéreo internacional por **DANO MORAL resultante de atraso ou cancelamento de voo e de extravio de bagagem.**

STF. Plenário. RE 1.394.401/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 15/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.240) (Info 1080).

As indenizações por DANOS MORAIS decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.842.066-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 09/06/2020 (Info 673).

O site intermediador do comércio eletrônico não pode ser responsabilizado por fraude quando o fraudador não tiver usufruído da plataforma utilizada na intermediação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1880344/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 09/03/2021.

Em regra, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido. Em outras palavras, não há dano moral *in re ipsa*. Ou seja, o prejuízo não é presumido. Deve-se comprovar o abalo à honra. Assim, para que haja dano moral é necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido ou violação ao direito da personalidade (exemplo: inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ou cobrança vexatória).

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1701311/GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 01/03/2021.

A concessionária de serviço público de transporte não tem responsabilidade civil em caso de assédio sexual cometido por terceiro em suas dependências.

A importunação sexual no transporte de passageiros, cometida por pessoa estranha à empresa, configura fato de terceiro, que rompe o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela concessionária – excluindo, para o transportador, o dever de indenizar.

O crime era inevitável, quando muito previsível apenas em tese, de forma abstrativa, com alto grau de generalização. Por mais que se saiba da possibilidade de sua ocorrência, não se sabe quando, nem onde, nem como e nem quem o praticará. Apenas se sabe que, em algum momento, em algum lugar, em alguma oportunidade, algum malvado o consumará. Então, só pode ter por responsável o próprio criminoso.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.833.722/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 03/12/2020

O banco envolvido na portabilidade de crédito possui o dever de apurar a regularidade do consentimento e da transferência da operação, respondendo solidariamente pelas falhas na prestação do serviço.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.984-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20/10/2020 (Info 682).

~~Arts. 15 e 16~~

(VETADOS)

Art. 17

Para os efeitos desta Seção, **equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.**

Seção III - Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

★ Art. 18

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis *RESPONDEM SOLIDARIAMENTE* *pelos* **vícios de qualidade ou quantidade** que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

> O comerciante tem a obrigação de intermediar a reparação ou a substituição de produtos nele adquiridos e que apresentem defeitos de fabricação (vício oculto de inadequação), com a coleta em suas lojas e remessa ao fabricante e posterior devolução.
> *STJ. 3ª Turma. REsp 1568938-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 25/08/2020 (Info 678).*

§ 1º. **Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir,** alternativamente e à sua escolha:

I. a ***SUBSTITUIÇÃO*** do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II. a ***RESTITUIÇÃO*** imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, **sem prejuízo de eventuais perdas e danos**;

III. o ***ABATIMENTO*** proporcional do preço.

> É obrigatória a devolução de veículo considerado inadequado ao uso após a restituição do preço pelo fornecedor no cumprimento de sentença prolatada em ação redibitória.
> *STJ. 3ª Turma. REsp 1.823.284-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/10/2020 (Info 681).*

§ 2º. **Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo** previsto no parágrafo anterior, **não podendo** ser **inferior a 7 nem superior a 180 dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado**, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º. O consumidor **poderá fazer uso imediato das alternativas** do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, **a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.**

§ 4º. Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º. **No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o FORNECEDOR IMEDIATO, exceto quando** identificado claramente seu produtor.

§ 6º. São **IMPRÓPRIOS AO USO E CONSUMO**:

I. os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II. os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III. os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

★ Art. 19

Os fornecedores *RESPONDEM SOLIDARIAMENTE* pelos *VÍCIOS DE QUANTIDADE* do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, **seu conteúdo líquido for inferior às indicações** constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, **podendo o consumidor exigir,** alternativamente e à sua escolha:

I. o ***ABATIMENTO*** proporcional do preço;

II. ***COMPLEMENTAÇÃO*** do peso ou medida;

III. a ***SUBSTITUIÇÃO*** do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV. a ***RESTITUIÇÃO*** imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, **sem prejuízo de eventuais perdas e danos**.

§ 1º. Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º. O **FORNECEDOR IMEDIATO** será **responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.**

Há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (ex: concessionária de veículos) e o fornecedor indireto (ex: o fabricante do automóvel). Os integrantes da cadeia de consumo, em ação indenizatória consumerista, também são responsáveis pelos danos gerados ao consumidor, não cabendo a alegação de que o dano foi gerado por culpa exclusiva de um dos seus integrantes.

STJ. 3ª Turma. REsp 1684132/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/10/2018. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1183072/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/10/2018.

★ Art. 20

O **FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE** pelos **VÍCIOS DE QUALIDADE** que os tornem **impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor,** assim como por aqueles decorrentes da **disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária**, ***podendo*** **o consumidor exigir,** alternativamente e à sua escolha:

I. a ***REEXECUÇÃO*** dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II. a ***RESTITUIÇÃO*** imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, **sem prejuízo de eventuais perdas e danos**;

III. o ***ABATIMENTO*** proporcional do preço.

§ 1º. A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º. *São* **IMPRÓPRIOS** *os* **serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas** regulamentares de prestabilidade.

★ Art. 21

No **fornecimento de serviços** que tenham por objetivo a **reparação de qualquer produto** considerar-se-á **IMPLÍCITA A OBRIGAÇÃO do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, *ou que* mantenham as especificações técnicas do fabricante,** salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

CDC, art. 70: Empregar na reparação de produtos, **peça ou componentes de reposição *USADOS***, sem autorização do consumidor:

Pena: **detenção** *de* 3 meses a 1 ano *e* **multa**.

Art. 22

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

SERVIÇOS PÚBLICOS	
SERVIÇOS PÚBLICOS ESTÃO SUJEITOS AO CDC, ***MAS NEM TODOS***	O serviço público realizado mediante o **pagamento de tributos, prestado a toda a coletividade,** ***não se submete*** aos preceitos consumeristas.
	Aplica o CDC aos serviços públicos cuja remuneração é feita diretamente pelo consumidor.

Art. 23

A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços **não o exime de responsabilidade**.

Art. 24

A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, **vedada a exoneração contratual do fornecedor.**

GARANTIA CONTRATUAL X GARANTIA LEGAL	
GARANTIA CONTRATUAL	GARANTIA LEGAL
É complementar à legal e será ***FACULTATIVA***.	É ***OBRIGATÓRIA*** (fornecedor não pode se exonerar dela).
É conferida **mediante termo escrito**.	***Independe*** de **termo escrito**, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25

*É **VEDADA** a* **estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar** prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º. Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV - Da Decadência e da Prescrição

★ Art. 26

O **direito de reclamar** *pelos* **VÍCIOS APARENTES** *ou de* **FÁCIL CONSTATAÇÃO caduca em:**

I. **30 dias,** tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos **não duráveis**;

II. **90 dias,** tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos **duráveis**.

§ 1º. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da **entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços**.

§ 2º. Obstam *a* **decadência**:

I. a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

~~II.~~ *(VETADO)*

III. a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

PRAZOS DECADENCIAIS NO CDC		
VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO		
PRODUTOS *ou* **SERVIÇOS**	**PRAZO**	**INÍCIO DA CONTAGEM**
Não duráveis	**30 dias**	Entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
Duráveis	**90 dias**	
VÍCIOS OCULTOS		
PRODUTOS *ou* **SERVIÇOS**	**PRAZO**	**INÍCIO DA CONTAGEM**
Não duráveis	**30 dias**	Momento em que ficar evidenciado o defeito.
Duráveis	**90 dias**	

Art. 27

PRESCREVE em 5 anos a pretensão à **reparação pelos danos causados por fato** do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, **iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.**

~~Parágrafo único.~~ *(VETADO)*

DECADÊNCIA X PRESCRIÇÃO	
DECADÊNCIA	› Vícios do produto/serviço
PRESCRIÇÃO	› Fato do produto/serviço

Seção V - Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28

O juiz poderá **DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA** da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.** A desconsideração também será efetivada quando **houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.**

~~§ 1º.~~ *(VETADO)*

§ 2º. As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º. As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º. As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

TEORIAS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	
TEORIA MAIOR	**TEORIA MENOR**
Adotada pelo art. 50 do CC.	Prevista no art. 28, § 5º, do CDC e no art. 4º da Lei 9.605/98.
As hipóteses são **RESTRITAS**.	As hipóteses são **AMPLAS**.
Depende de **REQUERIMENTO**.	Pode ser aplicada **DE OFÍCIO** pelo juiz (norma de ordem pública prevista no CDC).
Exige confusão patrimonial ou desvio de finalidade.	**Basta haver** a **insolvência do fornecedor.**
O Direito Civil brasileiro adotou, como regra geral, a chamada teoria maior da desconsideração. Isso porque o art. 50 exige que se prove o desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou a confusão patrimonial (teoria maior objetiva).	No Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, adotou-se a teoria menor da desconsideração. Isso porque, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica nas relações jurídicas envolvendo consumo ou responsabilidade civil ambiental não se exige desvio de finalidade nem confusão patrimonial.
Deve-se provar: › **Abuso da personalidade** (desvio de finalidade ou confusão patrimonial); › Que os **administradores ou sócios da pessoa jurídica foram beneficiados** direta ou indiretamente pelo abuso (requisito trazido pela Lei 13.874/19).	De acordo com a Teoria Menor, **a incidência da desconsideração se justifica**: › Pela comprovação da **insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, *somada à* má administração da empresa** (art. 28, *caput*, do CDC); *ou* › **Pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores**, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC.

	STJ. 3ª Turma. REsp 1735004/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2018.
Prevê a **possibilidade de se estender as obrigações da empresa a sócios e administradores** (mesmo que não sejam sócios).	**Somente prevê a possibilidade de se estender obrigações da empresa a sócios** (não fala em "administradores").

** Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

Vale ressaltar, contudo, que, **a despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, em regra, não é possível a responsabilização pessoal de sócio que não desempenhe atos de gestão. Este sócio será, *contudo*, responsabilizado se ficar provado que ele contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração**.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.900.843-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/5/2023 (Info 777).

Capítulo V - Das Práticas Comerciais

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 29

Para os fins deste Capítulo e do seguinte, **equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.**

CONSUMIDOR EQUIPARADO	
O CDC possui três conceitos de consumidor por equiparação.	
Art. 2º, parágrafo único	**A coletividade de pessoas, *ainda que indetermináveis,*** que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 17	**Todas as vítimas de danos ocasionados pelo fornecimento de produto ou serviço defeituoso** — chamados de *bystanders*.
Art. 29	**Todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais ou contratuais abusivas.**

Seção II - Da Oferta

★ Art. 30

Toda informação ou publicidade, *suficientemente precisa*, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **OBRIGA o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.**

O erro sistêmico grosseiro no carregamento de preços e a rápida comunicação ao consumidor podem afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.794.991-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/05/2020 (Info 671).

Art. 31

A **OFERTA** e apresentação de produtos ou serviços devem **assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As ***INFORMAÇÕES*** de que trata este artigo, **nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.** (Lei 11.989/09)

Art. 32

Os **FABRICANTES** e **IMPORTADORES** deverão **assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.**

Parágrafo único. **Cessadas** a produção ou importação, a oferta deverá ser **mantida por período razoável de tempo**, na forma da lei.

Art. 33

Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É *PROIBIDA* a **publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.** (Lei 11.800/08)

Art. 34

O **fornecedor** do produto ou serviço é **solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos**.

TEORIA DA APARÊNCIA

1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. **O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, direitos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.** 3. **No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência.** 4. O art. 126 do DL nº 73/66 não afasta a responsabilidade solidária entre corretoras e seguradoras; ao contrário, confirma-a, fixando o direito de regresso destas por danos causados por aquelas. 5. Tendo o consumidor realizado a vistoria prévia, assinado proposta e pago a primeira parcela do prêmio, pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação do seguro, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta. 6. Recurso especial não provido.

STJ, REsp 1.077.911/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.10.2011, DJe 14.10.2011.

PREPOSTO

Há responsabilidade solidária independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação ***(não é preciso que exista um contrato típico de trabalho),*** responsabilizando-se qualquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que venha dela se beneficiar, pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

STJ, REsp 1.209.633/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.04.2015.

★ Art. 35

Se o fornecedor de produtos ou serviços **recusar cumprimento à oferta,** apresentação ou publicidade, **o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:**

I. exigir o ***CUMPRIMENTO FORÇADO*** da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II. ***ACEITAR OUTRO*** produto ou prestação de serviço equivalente;

III. ***RESCINDIR O CONTRATO***, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O mero fato de o fornecedor do produto não o possuir em estoque no momento da contratação não é condição suficiente para eximi-lo do cumprimento forçado da obrigação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.872.048-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/02/2021 (Info 686).

Seção III - Da Publicidade

Art. 36

A **PUBLICIDADE** deve ser **veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.**

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

★ Art. 37

*É PROIBIDA toda **PUBLICIDADE ENGANOSA OU ABUSIVA**.*

§ 1º. É ***ENGANOSA*** qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, **inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro** o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º. É ***ABUSIVA***, dentre outras a **publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.**

§ 3º. Para os efeitos deste código, a publicidade é ***ENGANOSA POR OMISSÃO*** **quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.**

~~§ 4º.~~ *(VETADO)*

PUBLICIDADE		
O CDC PERMITE	***MERCHANDISING***	Técnica para veicular produtos ou serviços de forma camuflada, inserindo em programas de televisão, rádio e filmes, por exemplo.
	PUFFING	Os exageros, a princípio, não obrigam os fornecedores, pois lhes falta a característica da precisão. *Ex.: Este é o melhor livro do mundo!*
	TEASER	Cria uma expectativa ou curiosidade sobre o produto ou serviço que serão lançados. *Ex.: Vem aí o curso mais esperado do ano!*
O CDC PROÍBE *Violam o* **princípio da identificação da publicidade**	*Publicidade* **DISSIMULADA, CLANDESTINA SIMULADA ou MASCARADA**	Procura ocultar o seu caráter de propaganda. *Ex.: a inserção de propaganda com aparência externa de reportagem em um jornal ou periódico.*
	Publicidade **SUBLIMINAR**	Atinge somente o inconsciente do indivíduo, fazendo com que não perceba que está sendo induzido a compras.

A ausência de informação relativa ao preço, por si só, não caracteriza publicidade enganosa. Para a caracterização da ilegalidade omissiva, a ocultação deve ser de qualidade essencial do produto, do serviço ou de suas reais condições de contratação, considerando, na análise do caso concreto, o público alvo do anúncio publicitário.
STJ. 4ª Turma. REsp 1705278-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 19/11/2019 (Info 663).

Art. 38

O ÔNUS DA PROVA da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária CABE a quem as patrocina.

PUBLICIDADE ILÍCITA	
Publicidade **ENGANOSA**	É a publicidade falsa ou que possa induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Pode ser: › Por comissão: quando o fornecedor faz uma afirmação não verdadeira, parcial ou total, sobre o produto ou serviço; › Por omissão: que é quando deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.
Publicidade **ABUSIVA**	É a publicidade... › Discriminatória; › Que incita violência; › Que explora o medo ou a superstição; › Que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança; › Que desrespeita valores ambientais; › Que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

Seção IV - Das Práticas Abusivas

Art. 39

É ***VEDADO*** ao fornecedor de produtos ou serviços, **dentre outras práticas abusivas:** (Lei 8.884/94)

I. **condicionar o fornecimento** de produto ou de serviço **ao fornecimento de outro** produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**;

II. **recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque**, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III. **enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço**;

IV. prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V. **exigir** do consumidor **vantagem manifestamente excessiva**;

VI. **executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas** as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII. repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII. colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX. **recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento**, **ressalvados** os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Lei 8.884/94)

O art. 39, IX, do CDC é inaplicável às instituições financeiras quando do encerramento unilateral de conta bancária, afastando-se a obrigatoriedade de manutenção do contrato de conta-corrente.

Isto porque, o encerramento do contrato de conta corrente consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1473795/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/06/2020

X. **elevar *sem justa causa* o preço de produtos ou serviços.** (Lei 8.884/94)

É válida a intermediação, pela internet, da venda de ingressos para eventos culturais e de entretenimento mediante cobrança de "taxa de conveniência", desde que o

consumidor seja previamente informado do preço total da aquisição do ingresso, com o destaque do valor da referida taxa.

STJ. 3ª Turma. EDcl no REsp 1.737.428-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 06/10/2020 (Info 683).

XI - Dispositivo incluído pela MPV 1.890-67/99, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei 9.870/99.

XII. **deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação *ou* deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.** (Lei 9.008/95)

XIII. aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Lei 9.870/99)

XIV. **permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.** (Lei 13.425/17)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

VENDA CASADA	
DIRETA / TRADICIONAL	Uma das formas de violação da boa-fé objetiva é a venda casada (*tying arrangement*), que consiste no prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal – "*tying*") à concomitante aquisição de outro (secundário – "*tied*"), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal. *STJ, REsp 1.737.428/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.03.2019*
ÀS AVESSAS / INDIRETA / DISSIMULADA	A venda casada "às avessas", indireta ou dissimulada consiste em se admitir uma conduta de consumo intimamente relacionada a um produto ou serviço, mas cujo exercício é restringido à única opção oferecida pelo próprio fornecedor, limitando, assim, a liberdade de escolha do consumidor. *STJ, REsp 1.737.428/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.03.2019*

Art. 40

O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor ORÇAMENTO PRÉVIO discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º. **Salvo** estipulação em contrário, **o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 dias, contado de seu recebimento pelo consumidor**.

§ 2º. Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º. O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41

No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V - Da Cobrança de Dívidas

★ Art. 42

Na **COBRANÇA DE DÉBITOS,** *o* **consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.**

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem ***DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO,*** por valor igual ao **dobro** do que **pagou em excesso,** acrescido de correção monetária e juros legais, **salvo** hipótese de engano justificável.

Art. 42-A

Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Lei 12.039/09)

Seção VI - Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

★ Art. 43

O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, **terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele,** bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 anos.

§ 2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º. O consumidor, sempre que **encontrar inexatidão** nos seus dados e cadastros, **poderá exigir sua imediata correção,** devendo o arquivista, no prazo de 5 dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres *SÃO CONSIDERADOS ENTIDADES DE CARÁTER PÚBLICO*.

§ 5º. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º. Todas as informações de que trata o caput deste artigo **devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.** (Lei 13.146/15)

Art. 44

Os ***ÓRGÃOS PÚBLICOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR*** manterão **cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços,** devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ***ou não*** pelo fornecedor.

§ 1º. É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º. Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

ESCORE DE CRÉDITO *(CREDIT SCORING)*

- **Método estatístico** de avaliação de risco;
- ***Não é*** **banco de dados**;
- ***Dispensa o*** **consentimento** do consumidor;
- Consumidor terá o **direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes** dos dados considerados no respectivo cálculo.

Súmula 550, STJ: A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.

BANCO DE DADOS X CADASTROS DE CONSUMIDORES	
BANCO DE DADOS	***ALEATORIEDADE DA COLETA*** (arquivista e fornecedor não são a mesma pessoa). *Ex.: SPC e SERASA.*
	Organização permanente das informações (fim em si mesmo › quanto maior o banco, maior a credibilidade).
	TRANSMISSIBILIDADE EXTERNA (beneficia terceiros).
	***Inexistência de* autorização *ou* conhecimento do consumidor.**
CADASTROS DE CONSUMIDORES	***NÃO É ALEATÓRIO*** › **é particularizado no interesse da atividade comercial** (arquivista e fornecedor são a mesma pessoa).
	A permanência das informações é acessória (o registro não é um fim em si mesmo › está vinculada à relação entre consumidor e fornecedor).
	TRANSMISSIBILIDADE INTERNA (circula e beneficia somente o fornecedor e não terceiro).
	Geralmente *há o* conhecimento *e* anuência do consumidor.

Configura dano moral *in re ipsa* a ausência de comunicação acerca da disponibilização / comercialização de informações pessoais em bancos de dados do consumidor.
STJ. 3ª Turma. REsp 1758799-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/11/2019 (Info 660).

~~**Art. 45**~~
(VETADO)

Capítulo VI - Da Proteção Contratual

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 46

Os **CONTRATOS** que regulam as relações de consumo ***NÃO OBRIGARÃO*** **os consumidores, *se não lhes for* dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, *ou se* os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão** de seu sentido e alcance.

Na hipótese em que pactuada a capitalização diária de juros remuneratórios, é dever da instituição financeira informar ao consumidor acerca da taxa diária aplicada.
STJ. 2ª Seção. REsp 1.826.463-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/10/2020 (Info 682).

Art. 47

As **cláusulas contratuais** serão **interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor**.

INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL *	
Interpretação mais favorável no **CÓDIGO CIVIL**	› Contrato de adesão. › **Depende *de* cláusulas ambíguas ou contraditórias**.
Interpretação mais favorável no **CDC**	› Qualquer contrato de consumo. › ***Independe de* cláusulas ambíguas ou contraditórias**

* *Conforme ensina Fabrício Bolzan de Almeida.*

Art. 48

As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

DECLARAÇÕES DE VONTADE		
DECLARAÇÕES DE VONTADE constantes de...	› **Escritos particulares**; › **Recibos**; *e* › **Pré-contratos**	**VINCULAM O FORNECEDOR**

Art. 49

O **CONSUMIDOR** pode ***DESISTIR DO CONTRATO***, *no* **prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento** do produto ou serviço, **sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer** ***fora do estabelecimento comercial,*** especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o **DIREITO DE ARREPENDIMENTO** previsto neste artigo, **os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.**

DIREITO DE ARREPENDIMENTO - ART. 49 DO CDC
› **7 dias** para **desistir do contrato** – a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço; › **Se a compra foi feita dentro do estabelecimento do fornecedor, não cabe** direito de arrependimento; › O direito de arrependimento **não está vinculado a qualquer vício do produto ou serviço,** nem tampouco a qualquer justificativa por parte do consumidor; › **Todos os gastos efetuados pelo consumidor são monetariamente atualizados e devolvidos de imediato.**

Art. 50

A **GARANTIA CONTRATUAL** *é* ***COMPLEMENTAR À LEGAL*** e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

GARANTIA CONTRATUAL X GARANTIA LEGAL	
GARANTIA CONTRATUAL	GARANTIA LEGAL
É complementar à legal e será ***FACULTATIVA***.	É ***OBRIGATÓRIA*** (fornecedor não pode se exonerar dela).
É conferida **mediante termo escrito**.	***Independe*** de **termo escrito**, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Seção II - Das Cláusulas Abusivas

Art. 51

São **NULAS DE PLENO DIREITO**, entre outras, as **cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que**:

I. **impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade** do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. **Nas relações de consumo entre o fornecedor e o *CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA*, *a indenização poderá ser limitada,* em situações justificáveis**;

II. **subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga**, nos casos previstos neste código;

III. **transfiram responsabilidades a terceiros**;

IV. estabeleçam **obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, *ou* sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**;

~~V.~~ *(VETADO)*

VI. estabeleçam **inversão do ônus da prova em prejuízo** do consumidor;

VII. determinem a **utilização compulsória de arbitragem**;

VIII. **imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor**;

IX. **deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato**, ***embora obrigando o consumidor***;

X. **permitam ao fornecedor**, direta ou indiretamente, **variação do preço de maneira unilateral**;

XI. **autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, *sem que* igual direito seja conferido ao consumidor**;

XII. **obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação**, ***sem que* igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor**;

XIII. **autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade** do contrato, após sua celebração;

XIV. infrinjam ou possibilitem a **violação de normas ambientais**;

XV. estejam em **desacordo com o sistema de proteção ao consumidor**;

XVI. **possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias**.

XVII. **condicionem ou limitem** de qualquer forma o acesso aos órgãos do **Poder Judiciário**; (Lei 14.181/21)

XVIII. **estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais *ou* impeçam o restabelecimento integral dos direitos** do consumidor e de seus meios de pagamento **a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores**; (Lei 14.181/21)

~~XIX.~~ *(VETADO)*

§ 1º. ***PRESUME-SE EXAGERADA***, entre outros casos, ***A VANTAGEM QUE:***

I. **ofende os princípios fundamentais** do sistema jurídico a que pertence;

II. **restringe direitos ou obrigações fundamentais** inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III. **se mostra excessivamente onerosa para o consumidor**, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva *NÃO INVALIDA O CONTRATO, exceto quando* de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

~~§ 3º.~~ *(VETADO)*

§ 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

CLÁUSULAS ABUSIVAS - ART. 51 DO CDC

› São nulas de pleno direito ***(NULIDADE ABSOLUTA)***. A cláusula abusiva é inválida.
› **A sentença é desconstitutiva** e produz efeitos ***EX TUNC***.
› O art. 51 é de ***ROL EXEMPLIFICATIVO (NUMERUS APERTUS)***.
› A nulidade das cláusulas abusivas ***independe da* demonstração da má-fé** do fornecedor.
› As **nulidades das cláusulas** poderão ser declaradas **de ofício.**
***Exceção:* Súmula 381 do STJ** - *Nos **contratos bancários,** é **vedado** ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*

Não é abusiva a cláusula do contrato de cartão de crédito que autoriza a operadora/financeira, em caso de inadimplemento, a debitar na conta-corrente do titular o pagamento do valor mínimo da fatura, ainda que contestadas as despesas lançadas.
STJ. 4ª Turma. REsp 1.626.997-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 01/06/2021 (Info 699).

É abusiva cláusula contratual de plano de saúde que impõe à dependente a obrigação de assumir eventual dívida do falecido titular, sob pena de exclusão do plano.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.899.674/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/03/2021 (Info 689).

Art. 52

No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, ***INFORMÁ-LO PRÉVIA E ADEQUADAMENTE*** sobre:

I. **preço** do produto ou serviço em **moeda corrente nacional**;

II. **montante dos juros** de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III. **acréscimos legalmente previstos**;

IV. **número e periodicidade das prestações**;

V. **soma total a pagar**, com e sem financiamento.

§ 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser **superiores a 2%** do **valor da prestação.** (Lei 9.298/96)

§ 2º. É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, **mediante redução proporcional** dos juros e demais acréscimos.

~~§ 3º.~~ *(VETADO)*

INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NOS CONTRATOS DE CRÉDITO OU FINANCIAMENTO

› **Preço** do produto ou serviço em **moeda corrente nacional**;
› **Montante dos juros** de mora e da taxa efetiva anual de juros;
› **Acréscimos legalmente previstos**;
› **Número e periodicidade das prestações**;
› **Soma total a pagar**, com e sem financiamento.

Art. 53

Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se ***NULAS DE PLENO DIREITO*** as cláusulas que estabeleçam a ***PERDA TOTAL DAS PRESTAÇÕES PAGAS*** em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

~~§ 1º.~~ *(VETADO)*

§ 2º. Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º. Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.729.593-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/09/2019 (recurso repetitivo – Tema 996) (Info 657).

Seção III - Dos Contratos de Adesão

Art. 54

CONTRATO DE ADESÃO é aquele cujas cláusulas tenham sido **aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, *sem que* o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo**.

§ 1º. A inserção de cláusula no formulário *não desfigura* a natureza de adesão do contrato.

§ 2º. Nos contratos de adesão **admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se** o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º. Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com **caracteres ostensivos e legíveis,** cujo tamanho da **fonte não será inferior** ao **corpo 12,** de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Lei 11.785/08)

§ 4º. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

~~§ 5º.~~ *(VETADO)*

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE ADESÃO *
› **Não participação do consumidor na sua elaboração**.
› **Inserção de cláusula não desfigura o contrato de adesão**.
› Resolução alternativa de escolha exclusiva do consumidor
› Cláusulas com termos claros, **caracteres ostensivos e legíveis, fonte não inferior** ao **corpo 12** de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.
› **Cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor** deverão ser redigidas com **destaque**.

Capítulo VI-A - Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento

★ Art. 54-A

Este Capítulo dispõe sobre a ***PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO*** *da* ***PESSOA NATURAL*****, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor**. (Lei 14.181/21)

§ 1º. Entende-se por ***SUPERENDIVIDAMENTO*** a ***impossibilidade manifesta*** de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, **pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas,** ***sem*** **comprometer seu mínimo existencial**, nos termos da regulamentação. (Lei 14.181/21)

§ 2º. As ***DÍVIDAS*** referidas no § 1º deste artigo **englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada**. (Lei 14.181/21)

§ 3º. O disposto neste Capítulo ***NÃO SE APLICA*** ao consumidor cujas **dívidas tenham sido contraídas** ***MEDIANTE FRAUDE OU MÁ-FÉ***, sejam oriundas de **contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento** ***ou*** **decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor**. (Lei 14.181/21)

SUPERENDIVIDAMENTO	
ABRANGE	› Quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo; › Operações de crédito; › Compras a prazo; › Serviços de prestação continuada.
NÃO ABRANGE	› Dívidas contraídas mediante fraude; › Dívidas contraídas mediante má-fé; › Dívidas oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento; › Dívidas decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

SUPERENDIVIDAMENTO		
Superendividamento **ATIVO**	Aqui, o consumidor se endivida voluntariamente, iludido pelas estratégias de marketing do fornecedor. O superendividamento ativo, subdivide-se em:	
	INCONSCIENTE	› Consumidor agiu ***IMPULSIVAMENTE***. › ***APLICA*** o instituto do superendividamento.

	CONSCIENTE	› Consumidor agiu de ***MÁ-FÉ*** / ***FRAUDE***. › ***NÃO APLICA*** o instituto do superendividamento.

Superendividamento **PASSIVO**	No superendividamento passivo o consumidor se endivida em decorrência de **FATORES EXTERNOS**. *Ex.: desemprego, divórcio, doença ou morte na família.*

* *Conforme ensina Leonardo Roscoe Bessa.*

O CONCEITO DE PESSOA SUPERENDIVIDADA DEVE ABRANGER AS DÍVIDAS EM GERAL

O atual conceito legal de superendividado encontra-se positivado no art. 54-A, § 1º do CDC, o qual se refere apenas a "dívidas de consumo". Assim, apesar de a Lei 14.181/21 ter sido editada com o propósito de resolver a problemática relacionada ao superendividamento das pessoas, não supriu totalmente a lacuna normativa, pois teve seu âmbito de incidência restringido apenas para as relações de consumo, tratando o problema, portanto, apenas de forma parcial, posto que as dívidas cíveis em geral não seriam abarcadas pela nova lei.

Não há motivo razoável para que tais dívidas restem excluídas do conceito e, por conseguinte, do correspondente tratamento diferenciado que lhes deve ser conferido. Falar-se em reabilitação apenas do consumidor não é tratar do problema em sua totalidade. Se o superendividamento atinge, de forma crítica, o patrimônio da pessoa natural de forma global, então todos os débitos pendentes devem ser solucionados ou direcionados a um caminho de resolução.

A indevida restrição do tema apenas para o âmbito das relações de consumo implica soluções parciais. Não parece adequado manter a discussão compartimentalizada (relações de direito civil x consumidor x empresarial), quando a complexidade do mundo contemporâneo apresentará pessoas com dificuldades no adimplemento de dívidas de várias naturezas distintas, o que denota a importância de um crescente diálogo entre fontes normativas, empreendido por uma perspectiva de interpretação sistemática para o enfrentamento do problema.

Nesse sentido, o **Enunciado 650 da IX Jornada de Direito Civil** dispõe que **"o conceito de pessoa superendividada, previsto no art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, deve abranger, além das dívidas de consumo, as dívidas em geral, de modo a se verificar o real grau de comprometimento do seu patrimônio mínimo para uma existência digna".**

Art. 54-B

No **FORNECIMENTO DE CRÉDITO** *e na* **VENDA A PRAZO,** além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, **o fornecedor ou o intermediário *DEVERÁ INFORMAR* o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, *SOBRE:*** (Lei 14.181/21)

I. o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; (Lei 14.181/21)

II. a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; (Lei 14.181/21)

III. **o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 dias**; (Lei 14.181/21)

IV. o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; (Lei 14.181/21)

V. **o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito,** nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. (Lei 14.181/21)

§ 1º. As ***INFORMAÇÕES*** referidas no art. 52 deste Código e no *caput* deste artigo **devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.** (Lei 14.181/21)

§ 2º. Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro. (Lei 14.181/21)

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. (Lei 14.181/21)

Art. 54-C

É VEDADO, EXPRESSA OU IMPLICITAMENTE, na **oferta de crédito ao consumidor,** publicitária ou não: (Lei 14.181/21)

~~I.~~ *(VETADO)*

II. indicar que a operação de crédito **poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor**; (Lei 14.181/21)

III. **ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação** do crédito ou da venda a prazo; (Lei 14.181/21)

IV. **assediar ou pressionar o consumidor para contratar** o fornecimento de produto, serviço ou crédito, ***PRINCIPALMENTE* se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio**; (Lei 14.181/21)

V. **condicionar o atendimento de pretensões do consumidor *ou o* início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais**. (Lei 14.181/21)

~~Parágrafo único.~~ *(VETADO)*

Art. 54-D

Na **OFERTA DE CRÉDITO**, **previamente à contratação,** o fornecedor ou o intermediário **deverá**, entre outras condutas: (Lei 14.181/21)

I. **informar e esclarecer adequadamente o consumidor**, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, **sobre todos os custos incidentes**, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e **sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento**; (Lei 14.181/21)

II. **avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor**, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; (Lei 14.181/21)

III. **informar a identidade do agente financiador** e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. (Lei 14.181/21)

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (Lei 14.181/21)

~~Art. 54-E~~

(VETADO)

Art. 54-F

São **CONEXOS, COLIGADOS OU INTERDEPENDENTES**, entre outros, **o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito** que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: (Lei 14.181/21)

I. recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; (Lei 14.181/21)

II. oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. (Lei 14.181/21)

§ 1º. O ***EXERCÍCIO*** do ***DIREITO DE ARREPENDIMENTO*** nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, **implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo**. (Lei 14.181/21)

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, ***se houver* inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, *O CONSUMIDOR PODERÁ REQUERER A RESCISÃO*** do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. (Lei 14.181/21)

§ 3º. O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor: (Lei 14.181/21)

I. contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo; (Lei 14.181/21)

II. contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico. (Lei 14.181/21)

§ 4º. **A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo**, nos termos do *caput* deste artigo, **ressalvado** ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos. (Lei 14.181/21)

★ Art. 54-G

Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é ***VEDADO AO FORNECEDOR*** **de produto ou serviço que envolva crédito,** entre outras condutas: (Lei 14.181/21)

I. **realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada** pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, **enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia**, **desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 dias** contados da data de vencimento da fatura, **vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada,** podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, ***enquanto não*** encerrada a apuração da contestação; (Lei 14.181/21)

II. **recusar ou não entregar** ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados **cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito,** em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato; (Lei 14.181/21)

III. **impedir ou dificultar, *em caso de* utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, *ou ainda* a restituição dos valores indevidamente recebidos.** (Lei 14.181/21)

§ 1º. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável. (Lei 14.181/21)

§ 2º. Nos **contratos de adesão**, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o *caput* do art. 54-B deste Código, **além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, *e* fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão.** (Lei 14.181/21)

Capítulo VII - Das Sanções Administrativas

Art. 55

A ***UNIÃO, OS ESTADOS E O DF***, em **caráter concorrente** e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, ***BAIXARÃO NORMAS*** **relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços**.

§ 1º. **A União, os Estados, o DF e os Municípios fiscalizarão e controlarão** a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor,** baixando as normas que se fizerem necessárias.

~~§ 2º.~~ *(VETADO)*

§ 3º. Os órgãos federais, estaduais, do DF e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º. Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56

As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**, ***sem prejuízo das de natureza civil, penal*** e das definidas em normas específicas:

I. **multa**;
II. **apreensão** do produto;
III. **inutilização** do produto;
IV. **cassação do registro** do produto junto ao órgão competente;
V. **proibição de fabricação** do produto;
VI. **suspensão de fornecimento** de produtos ou serviço;
VII. **suspensão temporária de atividade**;
VIII. **revogação de concessão ou permissão de uso**;
IX. **cassação de licença** do estabelecimento ou de atividade;
X. **interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade**;
XI. **intervenção administrativa**;
XII. **imposição de contrapropaganda**.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57

A **PENA DE MULTA, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei 7.347/85 os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Lei 8.656/93)

Parágrafo único. A multa será em montante ***não* inferior a 200 e *não* superior a 3 milhões de vezes** o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Lei 8.703/93)

Art. 58

As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso SERÃO APLICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, ***quando* forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço**.

Art. 59

As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, SERÃO APLICADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, assegurada ampla defesa, ***quando* o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade** previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º. A **pena de cassação da concessão** será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º. A **pena de intervenção administrativa** será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º. Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, **não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença**.

Art. 60

A **IMPOSIÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA** será cominada quando o **fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva,** nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º. A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

~~§§ 2º e 3º.~~ *(VETADOS)*

TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61

Constituem **CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO** previstas neste código, ***sem prejuízo*** **do disposto no Código Penal e leis especiais**, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

~~Art. 62~~

(VETADO)

Art. 63

Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena: ***detenção*** de 6 meses a 2 anos *e* ***multa***.

§ 1º. Incorrerá nas mesmas penas quem ***DEIXAR DE ALERTAR***, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º. Se o crime é ***CULPOSO***:

Pena: ***detenção*** de 1 a 6 meses *ou* ***multa***.

Art. 64

Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos **cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado**:

Pena: ***detenção*** de 6 meses a 2 anos *e* ***multa***.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65

Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando **determinação de autoridade competente**:

Pena: ***detenção*** de 6 meses a 2 anos *e* ***multa***.

§ 1º. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte. (Lei 13.425/17)

§ 2º. A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei **também caracteriza o crime** previsto no *caput* deste artigo. (Lei 13.425/17)

> ***CDC, art. 39.*** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *(...)* ***XIV*** - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

Art. 66

Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena: ***detenção*** de 3 meses a 1 ano *e* ***multa***.

§ 1º. Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º. Se o crime é ***CULPOSO***;

Pena: ***detenção*** de 1 a 6 meses *ou* ***multa***.

Art. 67

Fazer ou promover **publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva**:

Pena: ***detenção*** de 3 meses a 1 ano *e* ***multa***.

~~Parágrafo único.~~ *(VETADO)*

Art. 68

Fazer ou promover **publicidade** que sabe ou deveria saber ser **capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança**:

Pena: ***detenção*** de 6 meses a 2 anos *e* ***multa***:

~~Parágrafo único.~~ *(VETADO)*

Art. 69

Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena: ***detenção*** de 1 a 6 meses *ou* ***multa***.

★ Art. 70

Empregar na reparação de produtos, **peça ou componentes de reposição usados**, ***sem autorização*** **do consumidor**:

Pena: ***detenção*** de 3 meses a 1 ano *e* ***multa***.

★ Art. 71

Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que **exponha** o consumidor, injustificadamente, **a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer**:

Pena: ***detenção*** de 3 meses a 1 ano *e* ***multa***.

Art. 72

Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena: ***detenção*** de 6 meses a 1 ano *ou* ***multa***.

Art. 73

Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena: ***detenção*** de 1 a 6 meses *ou* ***multa***.

Art. 74

Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena: ***detenção*** de 1 a 6 meses *ou* ***multa***.

Art. 75

Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

★ Art. 76

São circunstâncias ***AGRAVANTES*** dos **crimes tipificados neste código**:

I. serem cometidos em **época de grave crise econômica** ou por **ocasião de calamidade**;

II. ocasionarem **grave dano individual ou coletivo**;

III. dissimular-se a **natureza ilícita do procedimento**;

IV. ***quando cometidos***:

   a. por **servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima**;

   b. em **detrimento de operário ou rurícola**; de menor de 18 *ou* maior de 60 anos ou de **pessoas portadoras de deficiência mental** interditadas ou não;

V. serem praticados em **operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais**.

★ Art. 77

A **PENA PECUNIÁRIA** prevista nesta Seção **será fixada em dias-multa**, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. **Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal**.

> ***CP, art. 60, § 1º.*** A multa pode ser ***AUMENTADA até o triplo***, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

★ Art. 78

Além **das penas privativas de liberdade e de multa**, podem ser impostas, **cumulativa ou alternadamente**, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I. a **interdição temporária de direitos**;

II. a **publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência**, às expensas do condenado, **de notícia sobre os fatos e a condenação**;

III. a **prestação de serviços à comunidade**.

★ Art. 79

O ***VALOR DA FIANÇA***, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, **entre 100 e 200 mil vezes** o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. **Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu**, a fiança poderá ser:

a. ***REDUZIDA até a metade*** do seu valor mínimo;

b. ***AUMENTADA*** pelo juiz **até 20 vezes**.

Art. 80

No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo**, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV**, aos quais também é **facultado** propor **ação penal subsidiária**, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

PODERÃO INTERVIR COMO ASSISTENTE DO MP (ART. 82, III E IV)

› As **ENTIDADES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, direta ou indireta,** ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

› As **ASSOCIAÇÕES LEGALMENTE CONSTITUÍDAS há pelo menos 1 ano** e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

TÍTULO III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 81

A **defesa** dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas **poderá ser exercida em juízo individualmente, *ou* a título coletivo**.

Parágrafo único. A ***DEFESA COLETIVA*** será exercida ***quando*** se tratar de:

I. interesses ou direitos ***DIFUSOS***, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, **de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato**;

II. interesses ou direitos ***COLETIVOS***, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível **de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base**;

III. interesses ou direitos ***INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS***, assim entendidos os **decorrentes de origem comum**.

INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS X COLETIVOS X INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

	GRUPO	*DIVISIBILIDADE*	*ORIGEM*
DIFUSOS	**Indeterminável**	**Indivisível**	Situação de fato
COLETIVOS	**Determinável**	**Indivisível**	Relação jurídica individuais
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	**Determinável**	**Divisível**	Origem comum

Art. 82

Para os fins do art. 81, parágrafo único, são **LEGITIMADOS CONCORRENTEMENTE**: (Lei 9.008/95)

I. o **Ministério Público**,

II. a **União, os Estados, os Municípios e o DF**;

III. as **entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta**, ***ainda que sem personalidade jurídica,*** especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV. as **associações legalmente constituídas há pelo menos 1 ano** e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º. O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, ***quando*** **haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido**.

~~§§ 2º e 3º.~~ *(VETADOS)*

Art. 83

Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código **são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela**.

~~Parágrafo único.~~ *(VETADO)*

Art. 84

Na ação que tenha por objeto o ***CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER***, o juiz concederá a **tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento**.

§ 1º. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º. A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, ***IMPOR MULTA DIÁRIA AO RÉU***, ***independentemente de pedido do autor,*** se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

~~Arts. 85 e 86~~

(VETADOS)

Art. 87

Nas **AÇÕES COLETIVAS** de que trata este código **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé,** em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de **litigância de má-fé,** a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao **décuplo** das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

A isenção de custas e emolumentos judiciais prevista no art. 87 da Código de Defesa do Consumidor visa a facilitar a defesa dos direitos dos consumidores, não sendo aplicável às ações, ainda que coletivas, propostas por sindicato em defesa dos sindicalizados.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EREsp 1623931/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/08/2019.

Art. 88

Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, **a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo,** facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

~~Art. 89~~

(VETADO)

Art. 90

Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347/85, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Capítulo II - Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91

Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Lei 9.008/95)

Art. 92

O Ministério Público, ***se não ajuizar a ação,*** **atuará sempre como fiscal da lei.**

~~Parágrafo único.~~ *(VETADO)*

★ Art. 93

Ressalvada a competência da Justiça Federal, É COMPETENTE PARA A CAUSA A JUSTIÇA LOCAL:

I. no **foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano**, ***quando*** de **âmbito local**;

II. no **foro da Capital do Estado ou no do DF,** ***para*** os **danos de âmbito nacional ou regional,** aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94

Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

> **JDPC 223:** A ampla divulgação prevista no art. 94 do CDC, além de realizada por publicação de edital no órgão oficial, pode também se valer de diferentes meios e canais de comunicação, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Art. 95

Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

> **JDPC 236:** Na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, a sentença condenatória que determina obrigação de pagar poderá ser líquida, determinando-se, preferencialmente, o cumprimento de forma direta pelo réu aos beneficiários.

~~Art. 96~~

(VETADO)

Art. 97

A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

~~Parágrafo único.~~ *(VETADO)*

★ Art. 98

A EXECUÇÃO PODERÁ SER COLETIVA, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, **abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação,** ***sem prejuízo*** **do ajuizamento de outras execuções.** (Lei 9.008/95)

§ 1º. A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º. É competente para a execução o juízo:

I. da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II. da ação condenatória, quando coletiva a execução.

> **JDPC 222:** Os legitimados coletivos poderão propor a liquidação e o cumprimento de sentença em favor das vítimas ou seus sucessores, nos termos do art. 98 do CDC, sempre que houver informações suficientes, podendo ser obtidas em bancos de dados do executado ou de terceiros, entre outros.

Art. 99

Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei 7.347/85 e de indenizações pelos **prejuízos individuais** resultantes do mesmo evento danoso, **estas terão preferência no pagamento.**

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei 7.347/85 ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, **salvo** na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100

Decorrido o prazo de 1 ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 **promover a liquidação e execução da indenização devida.**

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei 7.347/85.

Capítulo III - Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101

Na **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL** *do* **fornecedor de produtos e serviços,** sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I. **a ação pode ser proposta no domicílio do autor**;

II. **o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador,** vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. **Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade,** facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102

Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

~~§§ 1º e 2º.~~ *(VETADOS)*

Capítulo IV - Da Coisa Julgada

★ Art. 103

Nas **AÇÕES COLETIVAS** de que trata este código, **a sentença fará coisa julgada:**

I. ***ERGA OMNES*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação**, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II. ***ULTRA PARTES*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas,** nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III. ***ERGA OMNES*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores,** na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º. Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso III ***(INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS)***, ***em caso de improcedência do pedido,*** **os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual**.

§ 3º. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei 7.347/85, **não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente** ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

SENTENÇA			
	DIFUSOS	**COLETIVOS *STRICTO SENSU***	**INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**
PROCEDENTE	Fará coisa julgada ***ERGA OMNES.***	Fará coisa julgada ***ULTRA PARTES.***	Fará coisa julgada ***ERGA OMNES.***

IMPROCEDENTE *COM EXAME DAS* PROVAS	Fará coisa julgada ***ERGA OMNES.***	Fará coisa julgada ***ULTRA PARTES.***	-
	Impede nova ação coletiva.	***Impede*** nova ação coletiva.	***Impede*** nova ação coletiva.
	O lesado pode propor ação individual.	O lesado pode propor ação individual.	O lesado pode propor ação individual ***se não*** **participou da ação coletiva.**
IMPROCEDENTE *POR FALTA DE* PROVAS	***Não fará*** coisa julgada ***ERGA OMNES.***	***Não fará*** coisa julgada ***ERGA OMNES.***	***Impede*** **nova ação coletiva**.
	Qualquer legitimado pode propor nova ação coletiva, desde que haja prova nova.	Qualquer legitimado pode propor nova ação coletiva, desde que haja prova nova.	O lesado pode propor ação individual se não participou da ação coletiva. Logo, não se admite a regra *secundum eventum probationis* (impossível a repropositura da mesma demanda coletiva diante da improcedência por falta de provas).

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

★ Art. 104

As ***AÇÕES COLETIVAS***, previstas nos incisos I ***(DIFUSOS)*** e II ***(COLETIVOS)*** e do parágrafo único do art. 81, **não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*** a que aludem os incisos II e III do artigo anterior **não beneficiarão os autores das ações individuais, *SE NÃO FOR REQUERIDA SUA SUSPENSÃO* no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**

Capítulo V - Da Conciliação no Superendividamento

★ Art. 104-A

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar *PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS*, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, **na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial,** nos termos da regulamentação, **e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.** (Lei 14.181/21)

§ 1º. **Excluem-se** do processo de repactuação **as dívidas,** ainda que decorrentes de relações de consumo, **oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.** (Lei 14.181/21)

§ 2º. O **não comparecimento injustificado** de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, **à audiência de conciliação** de que trata o *caput* deste artigo **acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, *bem como* a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor,** devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Lei 14.181/21)

§ 3º. **No caso de conciliação,** com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e **terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.** (Lei 14.181/21)

§ 4º. **Constarão do plano de pagamento** referido no § 3º deste artigo: (Lei 14.181/21)

I. medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Lei 14.181/21)

II. referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; (Lei 14.181/21)

III. data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; (Lei 14.181/21)

IV. condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (Lei 14.181/21)

§ 5º. O **pedido do consumidor** a que se refere o *caput* deste artigo **não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado,** sem prejuízo de eventual repactuação. (Lei 14.181/21)

PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS

› Instaurado pelo juiz a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural;
› O pedido do consumidor para instaurara processo de repactuação:
- Não importará em declaração de insolvência civil; e
- Poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

DÍVIDAS QUE *NÃO PODEM* SER OBJETO DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO

› Oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento;
› Provenientes de contratos de crédito com garantia real;
› Provenientes de financiamentos imobiliários;
› Provenientes de crédito rural.

* *Conforme ensina Márcio Cavalcante.*

Art. 104-B

Se não houver **êxito na conciliação** em relação a quaisquer credores, **o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes** mediante ***PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO*** e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Lei 14.181/21)

§ 1º. Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. (Lei 14.181/21)

§ 2º. No **prazo de 15 dias,** os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. (Lei 14.181/21)

§ 3º. O juiz poderá nomear administrador, **desde que isso não onere as partes,** o qual, no **prazo de até 30 dias,** após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. (Lei 14.181/21)

§ 4º. O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, **no máximo, 5 anos,** sendo que a primeira parcela será devida no **prazo máximo de 180 dias,** contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. (Lei 14.181/21)

Art. 104-C

Compete *CONCORRENTE* e *FACULTATIVAMENTE* aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. (Lei 14.181/21)

§ 1º. Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. (Lei 14.181/21)

§ 2º. O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, ***incluirá*** a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, **bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.** (Lei 14.181/21)

PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS X PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	
PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS *(art. 104-A)*	**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** *(art. 104-C)*
O acordo se tornará título executivo ***JUDICIAL***.	O acordo se tornará título executivo ***EXTRAJUDICIAL.***

TÍTULO IV - DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105

Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do DF e municipais ***e as*** **entidades privadas de defesa do consumidor**.

Art. 106

O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I. planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II. receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III. prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV. informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V. solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI. representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII. levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII. solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do DF e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX. incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

~~X a XII.~~ *(VETADOS)*

XIII. desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

★ Art. 107

As ***ENTIDADES CIVIS DE CONSUMIDORES*** e as ***ASSOCIAÇÕES DE FORNECEDORES*** ou ***SINDICATOS DE CATEGORIA ECONÔMICA*** podem **regular**, por convenção escrita, **relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços,** bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º. A **convenção tornar-se-á obrigatória** a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º. A convenção *somente obrigará* os filiados às entidades signatárias.

§ 3º. Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que **se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.**

CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
› ***Não prevê entidades públicas***, mas sim: a. **entidades civis de consumidores**; b. **associações de fornecedores**; e c. **sindicatos de categoria econômica**.
› Convenção passa a ser obrigatória a partir do registro no cartório de títulos e documentos.
› Convenção só obriga os filiados às entidades signatárias.
› Se o fornecedor se desligar da entidade em data posterior ao registro da convenção coletiva, ele não se exime de cumprir a convenção.

~~Art. 108~~

(VETADO)

DIREITO DO CONSUMIDOR - IX - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 165 DO STJ
1. A condenação por danos a mercadoria ou carga em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites previstos nas convenções e tratados internacionais, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC.
2. A depender do caso, o erro grosseiro de carregamento no sistema de preços e a rápida comunicação ao consumidor podem afastar a falha na prestação do serviço e o princípio da vinculação da oferta.
3. A ausência de informação relativa ao preço, por si só, não caracteriza publicidade enganosa.
4. É possível o redirecionamento da condenação de veicular contrapropaganda imposta a posto de gasolina matriz à sua filial, respondendo esta pela prática de propaganda enganosa ou abusiva ao consumidor (art. 60 da Lei n. 8.078/1990).
5. É abusiva a publicidade de alimentos direcionada, de forma explícita ou implícita, ao público infantil.
6. Constitui prática comercial abusiva e propaganda enganosa o lançamento de dois modelos diferentes para o mesmo automóvel, no mesmo ano, ambos anunciados como novo modelo para o próximo ano.
7. Inexiste a obrigação legal de se inserir nos rótulos dos vinhos informações acerca da quantidade de sódio ou de calorias (valor energético) presente no produto.
8. A inserção de cartões informativos, inserts ou onserts, no interior das embalagens de cigarros não constitui prática de publicidade abusiva apta a caracterizar dano moral coletivo, por não transmitir nenhum elemento de persuasão ao consumidor.
9. Configura dano moral coletivo in re ipsa a exploração de jogos de azar, por constituir atividade ilegal da qual resultam relações de consumo que transcendem os interesses individuais dos frequentadores das casas de jogo.

10. É abusiva, por falha no dever geral de informação ao consumidor (art. 6º, III, do CDC), cláusula de contrato de seguro limitativa da cobertura apenas a furto qualificado que deixa de esclarecer o significado e o alcance do termo técnico-jurídico específico e a situação referente ao furto simples.
11. Em ação redibitória, o consumidor que teve restituição do valor pago pelo fornecedor deve devolver o bem considerado inadequado ao uso.
12. O estabelecimento comercial responde pela reparação de danos sofridos pelo consumidor vítima de crime ocorrido no drive-thru.
13. Nos contratos de telecomunicação com previsão de permanência mínima, é abusiva a cobrança integral da multa rescisória de fidelização, que deve ser calculada de forma proporcional ao período de carência remanescente.

DIREITO DO CONSUMIDOR - VIII - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 164 DO STJ

1. As agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo na hipótese de compra e venda de passagens sem a comercialização de pacotes de viagens.
2. Configura defeito do serviço, a ausência de informação adequada e clara pelas empresas aéreas e agências de viagem aos consumidores, quanto à necessidade de obtenção de visto (consular ou trânsito) ou de compra de passagem aérea de retorno ao país de origem para a utilização do serviço contratado.
3. A ausência de condições dignas de acessibilidade de pessoa com deficiência ao interior da aeronave configura má prestação do serviço e enseja a responsabilidade da empresa aérea pela reparação dos danos causados (art. 14 da Lei n. 8.078/1990).
4. O atraso ou cancelamento de voo pela companhia aérea não configura dano moral presumido (in re ipsa), sendo necessária a demonstração, por parte do passageiro, da ocorrência de lesão extrapatrimonial.
5. É abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, em virtude da não apresentação do passageiro para embarque no voo antecedente (no show), configurando dano moral.
6. As indenizações por danos morais envolvendo transporte aéreo internacional de passageiros não estão submetidas à tarifação prevista nas normas e nos tratados internacionais, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC.
7. As normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses de indenização por danos materiais.
8. Não é abusiva a cobrança de uma diária completa de 24 horas em hotéis, pois os serviços de limpeza e organização do espaço de repouso estão abrangidos pelo contrato de hospedagem, razão pela qual a garantia de acesso aos quartos pelo período integral da diária não é razoável nem proporcional.
9. O provedor de buscas de produtos voltado ao comércio eletrônico que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por vício de mercadoria ou inadimplemento contratual.
10. É válida a intermediação, pela internet, da venda de ingressos para eventos culturais e de entretenimento mediante cobrança de "taxa de conveniência", desde que o consumidor seja previamente informado do preço total da aquisição do ingresso, com o destaque do valor da referida taxa.

DIREITO DO CONSUMIDOR - VII - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 163 DO STJ

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. (Súmula n. 602/STJ).
2. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula n. 543/STJ)

3. É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. (Recurso Repetitivo – Tema 938)
4. Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que observado o direito de informação ao consumidor.
5. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. (Sumula n. 609/STJ)
6. A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. (Súmula n. 597/STJ)
7. É abusiva a negativa de cobertura para tratamento de emergência ou urgência do segurado mesmo sob o argumento de necessidade de cumprimento do período de carência, sendo devida a reparação por danos morais.
8. Na ausência de previsão contratual expressa, impõe-se o afastamento do dever de custeio da fertilização in vitro pela operadora do plano de saúde, por não se tratar de hipótese de cobertura obrigatória.
9. A ausência de informação qualificada quanto aos possíveis efeitos colaterais e reações adversas de medicação configura defeito do produto, conforme disposto no art. 12, § 1º, II, do CDC, ocasionando responsabilidade objetiva do fabricante/fornecedor.
10. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos de plano de seguro de saúde de reembolso de despesas médico-hospitalares destinados à fruição dos empregados do empregador contratante, pois, dentro do pacote de retribuição e de benefícios ofertado, a relação do contratante-empregador com a seguradora é comercial.

DIREITO DO CONSUMIDOR - VI - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 162 DO STJ

1. É suficiente para a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC) a existência de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
2. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade cooperativa, com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (teoria menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.
3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos relativos a aplicações em fundos de investimento celebrados entre instituições financeiras e seus clientes.
4. É ilícito o investimento de risco realizado pela instituição financeira sem autorização expressa do correntista, nos termos dos arts. 6º, III, e 39, III e VI, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível a indenização por danos materiais e morais decorrentes da operação realizada.
5. A instituição financeira responde por vício na qualidade do produto ao emitir comprovantes de suas operações por meio de papel termossensível (papel térmico).
6. É abusiva e ilegal cláusula prevista em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito que autoriza o banco contratante a compartilhar dados dos consumidores com outras entidades financeiras ou mantenedoras de cadastros positivos e negativos de consumidores, sem que haja opção de discordar daquele compartilhamento, por desrespeitar os princípios da transparência e da confiança.
7. A responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.
8. Nos contratos de locação de cofre particular, não se revela abusiva a cláusula limitativa de valores e de objetos a serem armazenados, sobre os quais recairá a obrigação de guarda e de proteção do banco locador.

9. O banco não é responsável por fraude em compra on-line paga via boleto de produto não recebido, uma vez que a instituição financeira não pertence à cadeia de fornecimento nem apresentou falha em sua prestação de serviço.
10. A legislação consumerista impede a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato, mas não proíbe que, posteriormente, em face de eventual litígio, havendo consenso entre as partes, seja instaurado o procedimento arbitral.
11. É lícita a estipulação de cláusula de fidelização em contrato de serviços de telecomunicação, considerando-se os benefícios concedidos pelas operadoras aos assinantes, assim como a necessidade de garantir um retorno mínimo do investimento realizado pela empresa.
12. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica instaurada entre postos de combustível e distribuidores, pois aqueles não se enquadram no conceito de consumidor final, estabelecido no art. 2º da referida lei.

DIREITO DO CONSUMIDOR - V - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 161 DO STJ

1. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3. 518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Súmula nº 566/STJ)
2. É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil. (Súmula 638/STJ)
3. Aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC às ações de repetição de indébito por descontos indevidos decorrentes de defeito na prestação do serviço bancário.
4. Nas ações de repetição de indébito por defeito do serviço bancário (art. 27 do CDC), o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento.
5. Não há relação de consumo entre a instituição financeira e a pessoa jurídica que busca financiamento bancário ou aplicação financeira para ampliar o capital giro ou fomentar atividade produtiva.
6. As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às atividades de cooperativas que são equiparadas àquelas típicas de instituições financeiras.
7. A ocorrência de fortuito externo afasta responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, por não caracterizar vício na prestação do serviço.
8. As instituições financeiras são responsáveis por reparar os danos sofridos pelo consumidor que tenha o cartão de crédito roubado, furtado ou extraviado e que venha a ser utilizado indevidamente, ressalvada as hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
9. As entidades bancárias são responsáveis pelos prejuízos resultantes de investimentos malsucedidos quando houver defeito na prestação do serviço de informação/conscientização dos riscos envolvidos na operação.
10. As regras do CDC não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, pois não se trata de serviço bancário, mas de programa governamental custeado pela União.

DIREITO DO CONSUMIDOR - IV - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 160 DO STJ

1. Na ação consumerista, o Ministério Público faz jus à inversão do ônus da prova, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus da demanda.
2. A ausência de comunicação acerca da disponibilização/comercialização de informações pessoais do consumidor em bancos de dados configura dano moral presumido (in re ipsa).
3. O clube de turismo e a rede conveniada de hotéis são responsáveis solidariamente pelo padrão de atendimento e pela qualidade dos serviços prestados, em razão da indissociabilidade entre as obrigações de fazer assumidas pela empresa e pelo hotel credenciado (art. 34 do CDC).

4. É possível a flexibilização da orientação contida na Súmula n. 385/STJ, para reconhecer dano moral decorrente de inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, quando existentes nos autos elementos aptos a demonstrar a ilegitimidade da preexistente anotação.
5. A pretensão indenizatória do consumidor de receber ressarcimento por prejuízos decorrentes de vício no imóvel se submete ao prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil.
6. O serviço prestado por laboratórios na realização de exames médicos em geral, a exemplo do teste genético para fins de investigação de paternidade e do HIV, está sujeito às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7. A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde solidariamente perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados.
8. O Código de Defesa do Consumidor - CDC, em regra, é inaplicável aos contratos administrativos, tendo em vista as prerrogativas já asseguradas pela lei à administração pública.
9. Em situações excepcionais, a administração pública pode ser considerada consumidora de serviços (art. 2º do CDC) por ser possível reconhecer sua vulnerabilidade, mesmo em relações contratuais regidas, preponderantemente, por normas de direito público, e por se aplicarem aos contratos administrativos, de forma supletiva, as normas de direito privado (art. 54 da Lei nº 8.666/93).
10. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável a contrato acessório de contrato administrativo, pois não se origina de uma relação de consumo.

DIREITO DO CONSUMIDOR - III - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 74 DO STJ

1. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.
2. As empresas públicas, as concessionárias e as permissionárias prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal e dos art. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.
3. É obrigatória a restituição em dobro da cobrança indevida de tarifa de água, esgoto, energia ou telefonia, salvo na hipótese de erro justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC), que não decorra da existência de dolo, culpa ou má-fé.
4. Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa. (Súmula n. 532/STJ)
5. É objetiva a responsabilidade civil das instituições financeiras pelos crimes ocorridos no interior do estabelecimento bancário por se tratar de risco inerente à atividade econômica (art. 14 do CDC).
6. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (Recurso Repetitivo - Tema 27)
7. Não existindo anotação irregular nos órgãos de proteção ao crédito, a mera cobrança indevida de serviços ao consumidor não gera danos morais presumidos.
8. A ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes não se sujeita ao prazo quinquenal do art. 27 do CDC, mas ao prazo de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.
9. Considera-se abusiva a prática de limitar a liberdade de escolha do consumidor vinculando a compra de produto ou serviço à aquisição concomitante de outro produto ou serviço de natureza distinta e comercializado em separado, hipótese em que se configura a venda casada.
10. O Ministério Público é parte legítima para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

11. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública visando tutelar direitos dos consumidores relativos aos serviços públicos.
12. As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desde que não vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei n. 8.078/90.
13. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locatícios regidos pela Lei n. 8.245/91.
14. Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas estabelecidas entre condomínio e condôminos.
15. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. (Súmula n. 563/STJ)
16. ~~Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. (Súmula n. 469/STJ).~~
    - A súmula 469 do STJ foi cancelada e deu lugar à Súmula 608:
      Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
17. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistir relação de consumo.
18. É solidária a responsabilidade entre aqueles que veiculam publicidade enganosa e os que dela se aproveitam na comercialização de seu produto ou serviço.
19. ~~A diferenciação de preços para o pagamento em dinheiro, cheque ou cartão de crédito caracteriza prática abusiva no mercado de consumo.~~
    - Superada.
      A Lei nº 13.455/2017 passou a admitir expressamente essa prática.

DIREITO DO CONSUMIDOR - II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 42 DO STJ

1. Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor - CDC e da Lei n. 12.414/2011. (Recurso Repetitivo - Tema 710)
2. Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista (Súmula n. 285/STJ).
3. A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.
4. A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor.
5. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero-quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo.
6. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária e do fabricante.
7. As bandeiras ou marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.
8. É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. (Recurso Repetitivo - Tema 59) (Súmula n. 404/STJ)
9. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (Recurso Repetitivo - Tema 40)
10. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Recurso Repetitivo - Tema 41) (Súmula n. 385/STJ)

› Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações. *STJ. 3ª Turma. REsp 1.704.002-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11/02/2020 (Info 665).*

11. A agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do CDC, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote.
12. O início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) se dá após o encerramento da garantia contratual.
13. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. (Súmula n. 130/STJ).
14. O roubo no interior de estacionamento de veículos, pelo qual seja direta ou indiretamente responsável a instituição financeira, não caracteriza caso fortuito ou motivo de força maior capaz de desonerá-la da responsabilidade pelos danos suportados por seu cliente vitimado, existindo solidariedade se o estacionamento for explorado por terceiro.
15. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula n. 297/STJ)
16. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Recurso Repetitivo - Tema 466) (Súmula n. 479/STJ)
17. A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários. (Recurso Repetitivo - Tema 449) (Súmula n. 477/STJ)

DIREITO DO CONSUMIDOR - I - JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 39 DO STJ

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), apesar de não ser destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.
2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não ocorre ope legis, mas ope iudicis, vale dizer, é o juiz que, de forma prudente e fundamentada, aprecia os aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência.
3. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula n. 382/STJ)
4. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).
5. Em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei (ope legis), não se aplicando o art. 6º, inciso VIII, do CDC.
6. A redução da multa moratória para 2% prevista no art. 52, § 1º, do CDC aplica-se às relações de consumo de natureza contratual, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Tese julgada sob o rito do art 543-C do CPC)
7. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto ~~a má-fé do credor~~.
   › Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
   › O STJ decidiu que:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.

8. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre advogados e clientes, a qual é regida pelo Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei n. 8.906/94.
9. Não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária.
10. Considera-se consumidor por equiparação (bystander), nos termos do art. 17 do CDC, o terceiro estranho à relação consumerista que experimenta prejuízos decorrentes do produto ou serviço vinculado à mencionada relação, bem como, a teor do art. 29, as pessoas determináveis ou não expostas às práticas previstas nos arts. 30 a 54 do referido código.
11. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. (Súmula n. 412/STJ)
12. É descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação, negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 109~~

(VETADO)

Art. 110

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei 7.347/85:

(...)

Art. 111

O inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 112

O § 3º do art. 5º da Lei 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 113

Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei 7.347/85:

(...)

Art. 114

O art. 15 da Lei 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 115

Suprima-se o *caput* do art. 17 da Lei 7.347/85 passando o parágrafo único a constituir o *caput*, com a seguinte redação:

(...)

Art. 116

Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei 7.347/85:

(...)

Art. 117

Acrescente-se à Lei 7.347/85 o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

(...)

Art. 118

Este código entrará em vigor dentro de **180 dias** a contar de sua publicação.

Art. 119

Revogam-se as disposições em contrário.

Decreto 10.417/20

–

Conselho Nacional de Defesa do Consumidor

Institui o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Redação original.

Art. 1º

Fica instituído o **CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, com a **finalidade de assessorar o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública na formulação e na condução da Política Nacional de Defesa do Consumidor,** e, ainda, formular e propor recomendações aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para adequação das políticas públicas de defesa do consumidor.

★ Art. 2º

Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor *COMPETE:*

I. **propor aos órgãos integrantes** do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor:
   a. **medidas para a prestação adequada da defesa dos interesses e direitos do consumidor,** da livre iniciativa e do aprimoramento e da harmonização das relações de consumo;
   b. **adequação das políticas públicas de defesa do consumidor às práticas defendidas por organismos internacionais,** tais como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento;
   c. **medidas para coibir fraudes e abusos contra o consumidor**;
   d. **aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos** relativos às relações de consumo; e
   e. **interpretações da legislação consumerista que garantam segurança jurídica e previsibilidade,** destinadas a orientar, em caráter não vinculante, os diversos órgãos de defesa do consumidor em âmbito federal, estadual, distrital e municipal;

II. **promover programas de apoio aos consumidores menos favorecidos**;

III. **propor medidas de educação do consumidor** sobre seus direitos e suas obrigações decorrentes da legislação consumerista;

IV. **opinar:**
   a. **nos conflitos de competência decorrentes da instauração de mais de um processo administrativo por pessoas jurídicas de direito público distintas**, para apuração de infração decorrente de fato imputado ao mesmo fornecedor, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto 2.181/97; e
   b. **nas medidas de avocação de processos administrativos em trâmite em mais de um Estado, que envolvam interesses difusos ou coletivos**, de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto 2.181/97;

V. **requerer a qualquer órgão público a colaboração e a observância às normas que**, direta ou indiretamente, **promovam a livre iniciativa**; e

VI. **sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de negociação, de mediação e de arbitragem para pequenos litígios** referentes às relações de consumo ou para convenção coletiva de consumo.

Art. 3º

O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor é *COMPOSTO*:

I. pelo **Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública**, que o ***PRESIDIRÁ***;

II. por **1 representante** indicado pelo Ministério da Economia;

III. por **1 representante** indicado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade;

IV. por **1 representante** indicado pelo Banco Central do Brasil;

V. por **4 representantes** de agências reguladoras, dos quais:
   a. **1** indicado pela Agência Nacional de Aviação Civil;
   b. **1** indicado pela Agência Nacional de Telecomunicações;
   c. **1** indicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica; e
   d. **1** indicado pela Agência Nacional de Petróleo;

VI. por **3 representantes** de entidades públicas estaduais ou distritais destinadas à defesa do consumidor de **3 regiões diferentes do País**;

VII. por **1 representante** de entidades públicas municipais destinadas à defesa do consumidor;

VIII. por **1 representante** de associações destinadas à defesa do consumidor com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório;

IX. por **1 representante** dos fornecedores com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório; e

X. por **1 jurista** de notório saber e reconhecida atuação em direito econômico, do consumidor ou de regulação.

§ 1º. Cada membro do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º. O membro de que trata o inciso II do *caput* e respectivo suplente será indicado pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 3º. Os membros de que tratam os incisos III ao V do *caput* e respectivos suplentes serão indicados pela autoridade máxima das entidades que representam.

§ 4º. Os membros de que tratam os incisos VI ao X do *caput* e respectivos suplentes serão indicados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após chamamento público, conforme normas definidas em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e terão mandato de **2 anos,** permitida uma recondução.

§ 5º. Na ausência do Presidente, as reuniões do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor serão presididas por seu substituto no cargo.

★ Art. 4º

O **QUÓRUM DE REUNIÃO** do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor será de **2/3 dos membros** e o **QUÓRUM DE APROVAÇÃO** será de **maioria simples** dos membros.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor terá o voto de qualidade em caso de empate.

★ Art. 5º

O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor **se reunirá em caráter ordinário**, **no mínimo, 4 vezes ao ano,** na cidade de Brasília, DF, **e em caráter extraordinário** a pedido de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, um quarto de seus membros.

★ Art. 6º

Serão **convidados** a compor o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, ***sem direito a voto:***

I. **1 membro** de **Ministério Público Estadual**, indicado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais;

II. **1 membro** do **Ministério Público Federal**, indicado pelo Procurador-Geral da República; e

III. **1 membro** da **Defensoria Pública**, indicado pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais.

Art. 7º

O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor **poderá convidar autoridades, técnicos e representantes de órgãos públicos ou privados para prestar esclarecimentos, informações e participar de suas reuniões,** ***sem direito a voto.***

Art. 8º

A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública exercerá a função de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 9º

O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá instituir comissões especiais com a finalidade de realizar tarefas e estudos específicos destinados à defesa do consumidor na ordem econômica constitucional brasileira.

★ Art. 10

As **COMISSÕES ESPECIAIS:**

I. serão **compostas na forma de ato do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor**;

II. **não poderão** ter **mais de 7 membros**;

III. terão **caráter temporário** e duração ***não superior a* 1 ano**; e

IV. estarão **limitadas a 3 operando simultaneamente**.

Art. 11

Os membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e das comissões especiais que se encontrarem no DF se reunirão presencialmente ou por videoconferência e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 12

É **vedado** aos membros a **divulgação de discussões em curso** no Conselho Nacional de Defesa do Consumidor **sem a prévia anuência de seu Presidente**.

Art. 13

A **participação** no Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e nas comissões especiais **será considerada prestação de serviço público relevante**, não remunerada.

Art. 14

O Decreto 2.181/97 passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 15

Ficam revogados:

I. o Decreto de 28/95, que cria a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor; e

II. o Decreto de 11/96, que acrescenta inciso ao art. 2º do Decreto de 28/95, que cria a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor.

Art. 16

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.